

Superior Tribunal de Justiça STJ

 Send to Kindle

INQUÉRITO Nº 1660 - DF (2020/XXXXX-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757

REQUERIDO : NELSON JOSÉ VÍGOLO

ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DFO03439 DÉLIO FORTES
LINS E SILVA JÚNIOR - DFO16649 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES
MACHADO - DFO57356 THAIS SOUSA NERI - DFO58711

REQUERIDO : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

ADVOGADOS : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492 FÁBIO
PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455 THAIS BANDEIRA OLIVEIRA
PASSOS - BA020756 LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DFO53486 CLEIFSON DIAS PEREIRA -
BA023678 MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DFO56530 RENAN
ANJOS CHAGAS - BA058216

REQUERIDO : VANDERLEI CHILANTE

ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115 RODRIGO DE
BITTENCOURT MUDROVITSCH - DFO26966 FELIPE FERNANDES DE
CARVALHO - DFO44869 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DFO46106

HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456 THAINAH MENDES
FAGUNDES - DF054423 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

REQUERIDO : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO

PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA

ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BAo61926

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consta dos autos da APn n. 940/DF que, em resposta ao pedido de Adailton Maturino dos Santos para que fosse assegurado acesso ao inteiro teor do espelhamento das mídias apreendidas com os investigados no bojo do PBAC n. 10/DF, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Rcl n. 46.273/DF, nos seguintes termos (fls. 30.161-30.178 da APn n. 940/DF, grifos no original):

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, para determinar à autoridade reclamada, mediante auxílio da Polícia Federal, que franqueie à defesa do reclamante acesso integral as mídias apreendidas no âmbito do PBAC 10, naquilo que: (i) diga respeito à sua possível responsabilidade criminal; e (ii) não guarde relação com diligências ainda não finalizadas, mediante a fixação de balizas e parâmetros que se permita a obtenção de cópias apenas de conteúdo que diga respeito , direta ou indiretamente ao reclamante e aos fatos relacionados às investigações, sendo vedadas qualquer cópia ou registro de material envolvendo a privacidade e a intimidade de terceiros .

Atendendo ao comando do Supremo Tribunal Federal, prontamente determinei (fls. 31.623-31.626 da APn n. 940/DF):

[...] o encaminhamento, à Polícia Federal, do HD contendo a integralidade do espelhamento das mídias apreendidas no PBAC XXXXX/DF e o agendamento de data pelas defesas juntamente à Polícia Federal para, na sede da Polícia Federal, visualizar, selecionar e copiar os arquivos (fotos, vídeos, mensagens de texto, documentos) que entenderem necessários para o exercício da defesa, mesmo que não tenham sido utilizados na elaboração dos relatórios de inteligência juntados aos autos.

Posteriormente, na Informação de Polícia Judiciária n. XXXXX/2023, a autoridade policial noticiou que, após expedir ofício aos investigados da APn n. 940/DF para que manifestassem interesse na obtenção de cópia integral dos elementos de informação arrecadados nas Fases 1 a 4 da "Operação Faroeste", concluiu, em 24/11/2022, o fornecimento dos arquivos a todos que responderam afirmativamente ao ofício (fls. 8.148-8.150 do Inq n. 1.258/DF).

Em seguida, consta dos autos que a Polícia Federal, apontando preocupação específica em relação aos elementos de informação arrecadados nas Fases 6 e 7 da Operação Faroeste, consubstanciada em um alegado "enorme risco da exposição da intimidade dos demais investigados, sem que por vezes o órgão de persecução penal tenha sequer conhecimento da existência de arquivos com conteúdo sensível", formulou consulta ao Ministro Edson Fachin, relator da Rcl-STF n. 46.273/DF, no sentido de "aclarar se deverá ser fornecida a íntegra de todo o conteúdo arrecadado em poder de cada um dos investigados aos demais ou se a respectiva defesa técnica deverá indicar o conteúdo específico que deseja acessar a partir da indicação da relação direta ou indireta do material apontado com determinado evento ou seu respectivo constituído" (fls. 35.757-35.753 da APn n. 940/DF).

No que importa, assentou o Ministro Edson Fachin, por um lado, que "aspectos relacionados à dificuldade técnica dos órgãos de persecução penal não podem servir para inviabilizar o exercício da ampla defesa daqueles sujeitos à investigação". Por outro, reforçou que a garantia de acesso, com possibilidade

de reprodução por cópia, deve ser conferida "apenas daquilo que tenha pertinência com a acusação e diga respeito ao reclamante". Arrematou que eventuais dúvidas sobre a concessão de acesso aos elementos de informação deverão ser sanadas por esta Relatoria, a partir da fixação de balizas que garantam os direitos constitucionalmente assegurados (fls. 35.748-35.758 da APn n. 940/DF).

Pois bem.

É indene de dúvidas que a Operação Faroeste ostenta peculiaridades que demandam especial atenção quanto aos interesses em potencial conflito.

O enorme volume de dados arrecadados na presente investigação (em torno de 13 terabytes) decorre da espantosa evolução tecnológica dos dispositivos eletrônicos, o que afeta diretamente a investigação policial. Nas palavras da autoridade policial (fls. 35.757-35.753 da APn n. 940/DF):

Incialmente, é crucial reportar que ao analisar o material encontrado em poder de investigados, a Polícia Federal realiza a busca por elementos de informação a partir de critérios de busca pré-definidos ou "palavras-chave", selecionados a partir das hipóteses criminais formuladas.

A dinâmica da análise, portanto, obedece a uma lógica de busca nos materiais arrecadados não exauriente, o que aliás, seria impossível, uma vez que atualmente as mídias usualmente utilizadas por qualquer pessoa, envolvidas ou não em eventos criminosos, possuem enorme capacidade de armazenamento de dados, reunindo, em equipamentos cada vez menores, informações de praticamente toda a vida de determinado indivíduo.

Disso decorre que nem mesmo a autoridade policial possui ciência completa do conteúdo do material apreendido. Logo, é inequívoco o risco real de

comprometimento do direito de intimidade de terceiros, valor constitucionalmente assegurado.

Por outro lado, em potencial conflito e ostentando a mesma hierarquia normativa, o princípio da ampla defesa dos investigados exige a garantia de acesso a todos os elementos de prova atinentes, ainda que indiretamente, aos fatos relacionados à acusação criminal formulada pelo Ministério Público.

Destaco, ainda, dificuldades apontadas pelas defesas técnicas em efetivamente abrir e acessar alguns arquivos correspondentes às Fases 1 a 4 da Operação Faroeste, cuja cópia integral foi realizada na sede da Polícia Federal (fls. 8.148-8.150 do Inq n. 1.258/DF).

Trata-se de dificuldade técnica antecipada pela área de tecnologia da informação do Superior Tribunal de Justiça, decorrente tanto do formato dos arquivos extraídos de dispositivos eletrônicos (como aparelhos de telefone celular) como do expressivo volume de dados, que exigem a intervenção de computadores especiais, com elevado poder de processamento.

Desse modo, em atenção à determinação do Supremo Tribunal Federal, e a fim de que o feito possa ter regular andamento, com o objetivo de resguardar a intimidade de terceiros sem embaraçar o direito de defesa dos investigados, fixo as seguintes balizas para acesso dos investigados aos elementos de prova encartados em todas as fases da Operação Faroeste:

1. Deve o investigado ter livre acesso a todos os elementos de

informação extraídos de bens ou documentos de sua titularidade, ou que reproduzam informações a seu respeito (tais como, aparelhos de telefone celular, computadores, documentos físicos, informações bancárias, fiscais, telefônicas ou telemáticas);

2. Deve o investigado ter livre acesso a todos os elementos de informação utilizados pela autoridade policial para elaboração de documentos de análise ou

de informação, juntados aos autos do inquérito ou da ação penal a que responde, independentemente da titularidade da fonte da informação; e

3. Deve o investigado apontar concretamente a pertinência - ainda que em abstrato - do acesso ao conteúdo de bens ou documentos de titularidade de terceiros, não incluídos na hipótese anterior, para apreciação, em cada caso concreto, por esta relatoria.

Como forma de garantir o efetivo acesso dos investigados aos elementos de informação, determino que a Polícia Federal elabore um cronograma de atendimento de cada defesa técnica, na sede da Polícia Federal, para que possam acessar e apontar, concretamente, aquilo que desejam copiar, devendo esta relatoria ser consultada previamente à realização de cópia, na hipótese 3 acima.

Fixo prazo máximo de 30 dias para cumprimento dos atendimentos pela Polícia Federal, que deve ser intimada na pessoa do Delegado de Polícia Federal Pancho Rivas Gomes.

Cumprida a presente decisão pela Polícia Federal, voltem os autos imediatamente conclusos.

À Coordenadoria para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Ministro OG FERNANDES

Relator